

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 55, DE 2011

Altera o art. 59, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dispõe sobre a manutenção de obras e respeito às logomarcas preexistentes.

**Autor:** Deputado LAERCIO OLIVEIRA

**Relator:** Deputado MANOEL JUNIOR

### I - RELATÓRIO

A presente Proposição pretende impedir a paralisação de obras públicas, na transição de uma para outra gestão, respeitando-se os cronogramas já estabelecidos. Ao mesmo tempo, determina que as imagens representativas de governo devem ser únicas. Os Poderes Legislativos, diretamente ou com o auxílio dos respectivos tribunais e cortes de contas, além dos sistemas de controle interno de cada Poder, fiscalizarão o cumprimento de tais normas.

Em sua Justificativa, o Autor alerta para o desperdício de recursos públicos advindo dessa descontinuidade e a prática reiterada de modificação de logotipos, marcas e símbolos dos entes federativos.

A matéria foi inicialmente aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Esta Comissão deve apreciar o Projeto sob os aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e quanto ao mérito. A última etapa nos Colegiados – a Proposição

está sujeita à apreciação do Plenário e tem prioridade no regime de tramitação – será a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inc. X, alínea *h*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, além de seu mérito, o exame da Proposição quanto aos aspectos orçamentários e financeiros públicos, no que concerne ao aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, mais concretamente sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Ao dispor sobre a manutenção de obras e o respeito às logomarcas preexistentes, reveste-se de caráter essencialmente normativo, sem impacto direto nos orçamentos da União.

Portanto, não há que se falar em adequação orçamentária ou financeira, nos termos do art. 9º da Norma Interna desta Comissão:

*Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária ou financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

A Comissão que nos antecedeu, tratando exclusivamente dos aspectos relacionados ao mérito do assunto, já destacava o fato de que a paralisação de obras e serviços, muitas vezes por razões de natureza exclusivamente política e partidária, tem provocado inúmeros e injustificáveis prejuízos às finanças das várias esferas da Administração. Uma obra paralisada se degrada; outra interrompida gera, muitas vezes, a perda e a necessidade de revisões e retomada do empreendimento.

Nesse mesmo sentido, a manutenção da imagem governamental – de uma única imagem – para caracterizar a obra ou o serviço retira do âmbito do respectivo programa ou projeto a conotação personalista e

partidária tão comum em todas as participações do Poder Público nas iniciativas que envolvem recursos governamentais.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos orçamentário e financeiro públicos, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 55, de 2011.

Sala da Comissão, em        de junho de 2015.

Deputado MANOEL JUNIOR  
Relator